



DESPACHO DECISÃO

Processo Licitatório nº 116/2023

Pregão Eletrônico RP nº 030/2023

Assunto: Resposta de Impugnação ao Edital

O **MUNICÍPIO DE CAIBI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 82.940.776/0001-56, estabelecido com sua sede administrativa na rua dos imigrantes, nº 499, na cidade de Caibi-SC, CEP 89888-000, representado neste ato por seu prefeito municipal Sr. **EDER PICOLI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 016.***.***-07, residente e domiciliado à rua dos imigrantes, Centro, Caibi CEP 89888-000, em referência ao processo licitatório nº Processo Licitatório nº 116/2023 na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 030/2023, vem, diante da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentado pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC**, manifestar-se nos seguintes termos:

Recebe-se o pedido de revisão de impugnação.

O Objeto do referido processo licitatório consiste em:

O objeto deste processo licitatório é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTEIRO NAS PORTARIAS DAS CRECHES CEI 1, NOS HORÁRIOS DAS 06:45 ÀS 18:30 HORAS, CEI 2 E FUNDOS DA ESCOLA REUNIDA MUNICIPAL PEDRO IVO CAMPOS DAS 07:30 ÀS 11:30 E DAS 13:30 ÀS 17:30 HORAS.**

1. PRELIMINARMENTE

Importa observar que que a impugnação protocolada é tempestiva, eis que levado a feito dentro do prazo estipulado na 14.133 e no Edital de Licitação.

2. DO MÉRITO

Após minuciosa análise à petição apresentada, por unanimidade, decidiu-se por INDEFERIR o pleito formulado pelo órgão sindical SEAC, não acatando a solicitação de



reforma do texto editalício, pois o mesmo encontra-se em perfeita conformidade com os princípios disciplinadores e legislação pertinente à matéria.

A impugnante insurge especificamente contra o objeto licitado requerendo a mudança do serviço de contratação de serviço de porteiro para serviço de “vigilante”, bem como por consequência a suposta necessidade de autorização de funcionamento emitido pelo Departamento da Polícia Federal.

2.1 Quanto ao objeto da licitação

Insurge-se a entidade impugnante no sentido de que o serviço ora licitado não poderia especificar a atividade de porteiros, devendo ser realizado por empresas que prestam serviços de vigilância privada.

Destarte, cumpre destacar que a atividade a qual o município pretende contratar, conforme consta do objeto da licitação, invoca serviços de segurança desarmada (porteiros) para as escolas municipais, que não estão sob a égide do Estatuto da Segurança Privada (Lei nº 7.102/83).

Ora, conforme consta no Edital e Termo de Referência está cristalina a vontade da Administração na contratação de empresa prestadora dos serviços de porteiros, e não vigilância privada.

Não merece, assim, acolhimento as alegações trazidas pela impugnante, eis que as normas contidas na lei nº 7.012/83 aplicam-se somente às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva em instituições financeiras e transpor de valores, bem como às que, embora tendo objeto econômico diverso, tem em seus quadros trabalhadores que executam atividades de vigilância. **NÃO É O CASO EM TELA!**

Dado esse contexto, o Município detém a prerrogativa de dispor dos serviços de que necessita, na forma que for conveniente à administração Pública, sobretudo na perspectiva da gestão de futuro contrato a ser formalizado. Tampouco uma Convenção Coletiva de Trabalho teria o condão de limitar a faculdade do Poder Público em contratar serviços de vigia ou vigilante, sob a alegação de que o mesmo estaria reservado ao setor privado.

Tal afirmação, além de inconstitucional, é uma afronta ao poder discricionário da administração que de modo explícito ou implícito, na prática de seus atos administrativos



pode e tem a liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo, de acordo com suas necessidades.

Ademais, ao modificar o objeto do edital licitatório como pretende o impugnante, estaria a Administração restringindo a concorrência, incluindo obstáculos desnecessários, como a certificação da empresa pela Polícia Federal, gerando graves prejuízos financeiros aos cofres municipais, o que não pode ser admitido.

3 – CONCLUSÃO

A administração dispõe de discricionariedade ao consignar no edital licitatório as especificações do objeto que necessita e a forma de contratação. Isso deverá ser decidido ao sabor da peculiaridade de cada objeto, conforme sua dimensão, complexidade e relevância.

Longe da hipótese de restrição do caráter competitivo, a escrita do edital foi feita à luz do Princípio da Legalidade e da Probidade Administrativa. Trata-se de medida legítima, posto que se busca à necessária cautela para, na medida do possível, contratar os serviços que satisfaçam a finalidade a que se destina o objeto da licitação conforme a necessidade do município.

Por todo o exposto, resta indeferida a impugnação analisada neste ato.

Caibi-SC, em 31 de julho de 2023.

Eder Picoli
Prefeito Municipal